



Processo: 202214304000126

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

### MANIFESTAÇÃO Nº 1/2023 - SEDI/GELCC-14350

Concorrência nº 02/2022-SEDI

Processo: 202214304000126

Recorrente: INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Recorrida: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### 1. RELATÓRIO

**Infracon Construtora e Incorporadora Eireli**, empresa participante da Concorrência nº 02/2022-SEDI, já qualificada nos autos, por intermédio de seus representantes constituídos, interpôs recurso administrativo (v. 000036899510) ao resultado da fase de habilitação do certame, requerendo, em síntese:

#### Requerimentos

1. que a empresa Triady Construtora e Incorporadora LTDA seja declarada inabilitada, por descumprimento do item 10.1.4, V, do edital;
2. de forma subsidiária, que a empresa Triady Construtora e Incorporadora LTDA não goze dos benefícios concedidos a empresas de pequeno porte previstos na LC nº 117/2015 e na LC nº 123/2006, por descumprimento do item 7.3, I, do edital.

Em relação ao primeiro pedido, a Recorrente alega que houve violação do item 10.1.4, inciso V, do edital, pois "*o atestado técnico apresentado não condiz com a realidade dos serviços de engenharia efetivamente prestados pela empresa licitante*", conforme documentos comprobatórios que acompanham a peça recursal, devendo levar, portanto, à inabilitação da Recorrida.

Justifica apontando que o atestado da SEDUC que acompanha a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020220000961 (SEI-000036535088, pág. 5) "*não condiz com a realidade*", consignando que a CAT apresenta na "decrição da obra" uma área total construída de 11.922,54 m<sup>2</sup> para execução de 04 (quatro) escolas, ao passo que outros parâmetros das mesmas obras indicam áreas muito maiores que aquela área total construída, a exemplo da cobertura (27.980,88 m<sup>2</sup>, equivalente a 2,35 vezes maior que a área da obra), laje pré-moldada (38.221,94 m<sup>2</sup>, equivalente a 3,2 vezes a área da obra) e piso (21.372,14 m<sup>2</sup>, equivalente a 1,79 vezes a área da obra). No atestado também consta a construção de elevadores, o que não faz qualquer sentido pois as edificações possuem apenas 1 (um) pavimento térreo.

A Recorrente ainda buscou as planilhas orçamentárias publicadas junto ao edital de licitação da SEDUC. Tais planilhas, juntamente com os memoriais e plantas, encontram-se no documento SEI-000036920310. Uma análise comparativa (condensada no documento [05]-000036900605\_Recurso\_INFRACON\_DOC\_08\_Tabela\_Comparativa.pdf, do evento SEI-000036920310) revelou que uma série de serviços que foram atestados não constavam nas planilhas da licitação (que originaram a contratação), ou então constavam mas com quantitativos muito menores.

Tais incoerências do Atestado da SEDUC levaram a Recorrente a solicitar diligência junto à Inspetoria do CREA/GO em Luziânia/GO, em 05 de janeiro de 2023. O CREA/GO enviou engenheiro aos locais das obras e, após vistoria, relatou a inexecução de diversos serviços então atestados. O resultado dessa diligência consta no documento [06]-000036900645\_Recurso\_INFRACON\_DOC\_09\_CREAGO\_Vistoria.pdf, evento SEI-000036920310.

Quanto ao segundo pedido, a Recorrente aduz que houve violação do item 7.3, inciso I, do edital, e em razão disso não poderá a Recorrida usufruir do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isto porque o edital exigiu dentro do Envelope 1 (habilitação) declaração emitida pela própria licitante, de cumprimento dos requisitos legais para qualificação de empresa de pequeno porte para gozo dos benefícios concedidos legalmente a essa categoria empresarial. E conforme análise da Recorrente sobre a documentação apresentada pela Recorrida, o referido documento não foi apresentado.

Segue informando que o Certificado de Regularidade Cadastral do SICAF não supre o requisito do item 7.3, inciso I, do edital.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, facultou-se à Recorrida, no prazo editalício de 05 (cinco) dias úteis, a apresentação de contrarrazões. Por sua vez a Recorrida apresentou suas contrarrazões por meio do documento SEI-000037154343.

Em suma, a Recorrida afirma que o atestado é um documento público, feito pela própria Administração Estadual, portanto dotado de fé pública e de presunção de veracidade, de modo que se houve qualquer tipo de divergência, necessário se faz a comprovação cabal capaz de afastar tal presunção. Continua afirmando que "*na remota hipótese de confirmação de qualquer divergência, esse não foi cometido pela Recorrida, que apresentou o documento banhado de boa-fé*".

Argumenta que já executou diversos outros serviços similares para a Administração Pública, tanto em relação às quantidades exigidas, quanto à qualidade necessária, conforme demonstra o CAT 1.167-2009 (que apresentou anexo às contrarrazões). Assim, o requisito de atestado técnico restaria comprovado pelo documento novo.

Acerca do segundo pedido a Recorrida defende que a declaração de enquadramento como EPP foi apresentada junto aos documentos de credenciamento. Além disso o enquadramento como EPP consta no SICAF, também apresentado, e que se isto acaso não baste, o documento pode ser reapresentado à Comissão via diligência, como documento complementar, nos termos do Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final das contrarrazões, a Recorrida requer que seja mantida a decisão que a habilitou na Concorrência nº 02/2022-SEDI.

Então vieram os autos à Comissão de Licitação, para fins de análise e decisão.

É o relatório.

## 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os pressupostos de admissibilidade recursal encontram-se presentes. O recurso merece ser CONHECIDO.

## 3. MÉRITO

### 1. Sobre o requerimento de inabilitação da Triady Construtora e Incorporadora LTDA por descumprimento do item 10.1.4, V, do edital:

As alegações da Recorrente quanto ao primeiro pedido são graves e sugerem, em outras palavras, **possível cometimento de fraude por parte da Recorrida**, com uma série de indícios que apontam inconsistências, incoerências e informações falsas em atestado de capacidade técnica emitido por órgão estadual.

Trata-se do atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) em 19 de fevereiro de 2018. Ele decorre do Contrato nº 174/2023, firmado entre a SEDUC e a empresa TRIADY Construtora e Incorporadora Ltda, para construção de 04 (quatro) escolas padrão 2000/FNDE no município de Luziânia-GO. O atestado, acompanhado de sua certidão de acervo técnico (CAT nº 1020220000961), encontra-se anexado no evento SEI-000036535088, pág. 5.

Os indícios levantados foram:

I. inconsistências numéricas dos quantitativos atestados entre "área construída" e áreas de cobertura, laje e piso, além de previsão de instalação de elevador em edificação com 1 pavimento térreo apenas;

II. divergência entre as planilhas orçamentárias da licitação originária (000037537125) e a planilha orçamentária atestada pela SEDUC (000037537107);

III. laudos de vistorias técnicas elaborados pela Inspeção do CREA em Luziânia/GO (000037537144), que reportaram diversos serviços não executados nas obras, mas que constam na planilha atestada pela SEDUC.

Os serviços atestados, porém **não executados** (de acordo com as evidências II e III acima), são os seguintes:

- a) execução de paredes de gesso acartonado - drywall;
- b) alvenaria estrutural / bloco de concreto de vedação;
- c) cobertura com telha termo acústica;
- d) piso de porcelanato;
- e) esquadrias de vidro tipo "pele de vidro";
- f) elevadores; e
- g) sistema de ar condicionado.

A princípio, divergências quantitativas entre planilha executada e planilha original (base) da obra podem ser explicadas por termos aditivos posteriores. Neste caso, contudo, a Comissão efetuou consulta à base de informações do Contrato nº 174/2023 [no site de transparência da SEDUC](#) (que extrai dados do Sistema de Gestão de Contratos - SCO), a qual revelou que **não há aditivos de alteração quantitativa para aquele contrato**, e que somente foram celebrados pela SEDUC aditivos de prorrogação de prazo.

Deste modo, extrai-se que não houve alterações contratuais capazes de refletir em modificações das planilhas-base das obras.

Portanto, a planilha orçamentária que acompanha o atestado não se alinha com os documentos da contratação da qual supostamente derivou, sequer alinham-se com as obras executadas a julgar pela vistoria realizada pelo CREA, situação que fortemente coloca em suspeita a veracidade do documento.

Ainda que o referido atestado seja documento público "autêntico" na medida em que foi emitido de forma oficial por servidor público da administração e que consta no respectivo processo administrativo, até mesmo consta no sistema do CREA<sup>[1]</sup> e cuja autenticidade verificou-se pelo sistema da instituição, **o que se questiona é o conteúdo [da planilha] atestado, que aparentemente traz serviços não executados.**

A propósito, as contrarrazões da Recorrida não trouxeram qualquer elemento ou informação relevante capaz de refutar as afirmações da Recorrente, ou mesmo refutar o laudo de vistoria do CREA/GO, sobre o atestado questionado.

A Comissão, então, diligenciou a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras da Superintendência de Infraestrutura da SEDUC, conforme registrado no evento SEI-000037528376. **A SEDUC, por sua vez, respondeu (v. 000037528453) reconhecendo a existência de "incoerências" entre os itens discriminados na planilha atestada e as planilhas-base das obras.**

Com efeito, diante dos fatos que se apresentam, a Comissão - revisando o julgamento de habilitação - considera tal documento **inválido**, já que mostra-se eivado de "incoerências" (nas palavras do próprio órgão atestante) e diante de evidências que apontam serviços ali atestados (inclusive os itens de maior relevância e valor significativo avaliados nesta licitação) mas que na realidade não foram executados.

Logo, removendo o CAT nº 1020220000961 do rol de documentos avaliados da Recorrida, a Comissão recalculou o somatório dos quantitativos para aferição das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional exigidas no edital, constatando o seguinte:

QUADRO 1 - RELAÇÃO DE ATESTADOS APRESENTADOS									
#	Atestado	Órgão Atestante	Prazo Execução	RT	Executora	CAT	Cap. Técnico-Operacional	Cap. Técnico-Profissional	OBS
A	4 escolas padrão séc. XXI	SEDUC/GO	07/11/2013 a 06/07/2018	Jorge Abdalla	TRIADY	sim	sim	sim	este atestado foi desconsiderado 000037288270
B	Unidade Prisional Águas Lindas - GO	AGETOP/GO	15/10/2013 a 11/11/2020	Ronaldo Borges	TRIADY	sim	sim	sim	
C	Edificação comercial de 2 pavimentos	Ipanema Gráfica	31/07/2008 a 01/08/2009	Jorge Abdalla Ronaldo Borges	TRIADY	sim	sim	sim	
D	1 escola padrão 2000/FNDE	SEDUC/GO	20/09/2010 a 18/09/2014	Jorge Abdalla	TRIADY	sim	sim	sim	

QUADRO 2 - AFERIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO									
Quantitativo	Atestado	Tipo *	Itens de Maior Relevância e Valor Significativo (10.1.4.1 do edital)						
			estrutura de concreto (m³)	estrutura metálica (kg)	paredes em drywall (m²)	paredes em blocos de concreto (m²)	sistema acústico (m²)	revestimento piso (granitina) (m²)	revestimento parede (cerâmica) (m²)
Demonstrado por Atestado	A**	P/O							
	B	P/O	485,27	75.995,69			7.402,58		
	C	P/O	80,03	36.000,00				402,43	
	D	P/O	332,90	81.300,00	540,30			645,46	1.764,41
Soma dos atestados (cap. Técnico-operacional)	O		898,20	193295,69	540,30	0,00	7.402,58	1047,89	1764,41
Qtd exigida pelo edital (cap. Técnico-operacional)	O		838,50	25.524,96	6.181,80	5.173,34	1.399,62	2.672,81	1.177,04
Apresentou atestado Técnico-Profissional?	P		sim	sim	sim	não	sim	sim	sim

\* Legenda: [P]: o atestado foi considerado como Técnico-Profissional; [O] o atestado foi considerado como Técnico-Operacional; [P/O]: o atestado foi considerado tanto como Técnico Profissional quanto Técnico-Operacional;  
**\*\* O atestado "A" foi desconsiderado diante de constatação de irregularidade do documento.**

Desconsiderado o atestado supracitado (atestado "A"), a licitante **Triady Construtora e Incorporadora LTDA fica INABILITADA**, por não comprovar os quantitativos mínimos para os itens de maior relevância e valor significativo "paredes em drywall" e "paredes em blocos de concreto".

Ressaltamos para o fato de que, nas contrarrazões, a Recorrida afirmou que "já executou diversos outros serviços similares para a Administração Pública, tanto em relação às quantidades exigidas, quanto à qualidade necessária, conforme demonstra o CAT 1.167-2009 (anexo)". Entretanto, frise-se que a referida CAT **não** foi encaminhada a esta Comissão junto às contrarrazões:

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 02-2022 SEDI**

 triady@grupogquatro.com.br  
qui 19/01, 15:05  
Gerência de Compras Governamentais; mais 3

 Responder a todos | v

 CONTRARRAZÃO ES AO ... 473 KB	 Certidão Simplificada Ju... 47 KB
 CRC CADFOR 1.pdf 109 KB	 SICAF.pdf 74 KB
 CNH Digital RONAN.pdf 107 KB	 Decima Quarta Alteraçã... 239 KB
 Procuração TRIADY 202... 1008 KB	 ID.Wallas.pdf 83 KB

8 anexos (2 MB) Baixar tudo

Att Comissão de Licitação

Segue Anexo RECURSO CONTRARRAZÃO ES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 02-2022 SEDI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202214304000126  
CONCORRÊNCIA Nº. 02/2022 – SEDI

Pelo exposto, a Comissão entende que as razões da Recorrente prosperam quanto ao primeiro pedido, devendo o resultado da fase de habilitação ser retificado para que conste a **inabilitação da licitante Triady Construtora e Incorporadora LTDA** (Recorrida).

Paralelamente, a Comissão sugere também a apuração dos fatos envolvendo possível documento falso ou adulterado, para tanto submetendo os autos - a título de consulta jurídica - à douda Procuradoria Setorial da SEDI para orientação quanto às providências a serem adotadas.

## **2. Sobre o requerimento de não concessão do tratamento favorecido da LC nº 123/2006 à Triady Construtora e Incorporadora LTDA:**

De fato, a Recorrida não apresentou a declaração de enquadramento como EPP (exigida pelo item item 7.3, I, do edital) junto aos documentos de habilitação, dentro do Envelope nº 1. No entanto, a mesma apresentou tal documento no início da sessão, durante o credenciamento (v. 000036538190, pág. 14).

Assim, mesmo que a apresentação não tenha ocorrido, a rigor, na forma prevista pelo edital (dentro do envelope de habilitação), a Comissão considerou válida a declaração apresentada no credenciamento, pois entendeu que a situação se colocou como uma "falha formal não essencial".

Nos termos dos itens 25.4. e 25.5 do edital, o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante:

25.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

25.5. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como não importem em vantagem a um ou mais licitantes em detrimento dos demais.

Deste modo, como a aceitação da declaração de ME/EPP apresentada no credenciamento não impacta a análise da documentação, não constitui qualquer violação de sigilo de documentos (pois os documentos do credenciamento e a abertura dos envelopes de habilitação ocorrem durante a mesma sessão pública), tampouco é capaz de impactar o tratamento isonômico para com os demais licitantes, a Comissão aceitou tal documento à luz do disposto nos itens 25.4. e 25.5 do edital.

Portanto, quanto ao segundo pedido, a Comissão entende que não assiste razão à Recorrente, muito embora a aplicação dos benefícios da LC 123/06 à Recorrida (como empresa de pequeno porte) reste prejudicada em vista de sua inabilitação, conforme exposto acima.

## **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações manifesta-se pelo ACOLHIMENTO do recurso e, no mérito, que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, no sentido de **DEFERIR o pedido de inabilitação da licitante Triady Construtora e Incorporadora LTDA por descumprimento do item 10.1.4, incisos III e V, do edital.**

Considerando que a decisão inicial não foi reformada na íntegra, *i.e.*, tendo a Comissão manifestado pela manutenção da habilitação da Recorrida, se torna necessário submeter os autos à autoridade superior, nos termos do item 13.2 do Edital (000035681143), para decisão.

Destarte, encaminhe-se ao **GABINETE DO SR. SECRETÁRIO**, para decisão.

Sugerimos ao Sr. Secretário, ainda, a remessa do presente processo à PROCURADORIA SETORIAL da SEDI, para análise jurídica e orientação quanto às providências a serem adotadas visando à apuração do fato envolvendo possível apresentação de documento falso ou adulterado nesta licitação, pela empresa Triady Construtora e Incorporadora LTDA.

[1] a autenticidade do documento foi conferida e certificada no site do CREA/GO, em <<https://www.creago.org.br/servico/index/cat/22>>, nesta data (31/01/2023), na opção "Autenticidade da CAT", através da chave "PFAGKEB".



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Gerente**, em 31/01/2023, às 23:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO GALVAO SIQUIEROLI, Administrativo**, em 01/02/2023, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENICE NASCIMENTO DE MOURA, Pregoeiro (a)**, em 01/02/2023, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDILMARY SOARES CRUZ LOBO, Gerente em Substituição**, em 01/02/2023, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037539545** e o código CRC **C7AFEEC9**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 1º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 | (62)3269-3128



Referência: Processo nº 202214304000126



SEI 000037539545